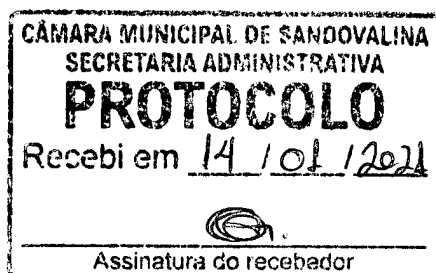


DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO



Trata-se de parecer jurídico relativo a possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, em virtude dos preços obtidos.

Acionada para exarar parecer acerca da possibilidade de contratação direta, dispensando o procedimento licitatório, de empresa de prestação de serviços de assessoria de imprensa, com envio de releases para a imprensa regional; transmissão ao vivo das sessões ordinárias e eventuais extraordinárias, por meio das redes sociais; assessoria em comunicação e criação de material informativo institucional; criação e desenvolvimento do site institucional, bem como sua alimentação e criação dos e-mails institucionais., temos a tecer o seguinte.

Notam-se presentes a autorização do Presidente, dotação orçamentária, bem como orçamentos obtidos em três empresas diferentes, quais sejam: AGÊNCIA RESULT PIRAPOZINHO, ALAN VITOR HERNANDES ASSESSORIA e WALK UP ASSESSORIA E MARKETING.

Pois bem.

É certo que o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor dos serviços, o responsável menciona que o procedimento se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez ;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que *esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.*

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo. Entretanto, este deve levar em conta que a realização da contratação possui requisitos e deve também ser vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da economicidade.



A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e Contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição.

São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Neste norte, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 = R\$ 17.600,00), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Frise-se que referidos valores foram atualizados por meio do Decreto Nº 9.412, de 18 de Junho de 2018, que entrou em vigor 30 dias depois de sua publicação.

No caso em apreço, entre os três orçamentos obtidos pelo setor competente e conforme nota-se na informação da dotação orçamentária, o menor valor foi o da empresa WALK UP ASSESSORIA E MARKETING, que propôs o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por mês, perfazendo assim o valor global de R\$ 16.800,00.

Dentro, portanto, da dispensa do procedimento de licitação conforme pontuado na legislação.



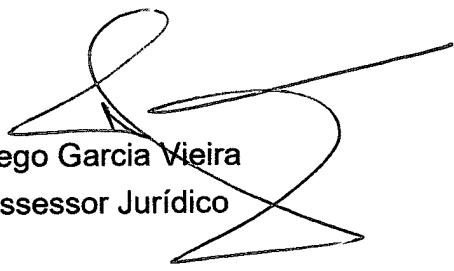
Assim, partindo deste valor, proposto pela empresa WALK UP, qual seja, R\$ 1.400,00, verifica-se que o mesmo encontra-se abaixo do limite estabelecido pelo artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações, sendo DISPENSÁVEL a realização do procedimento licitatório.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada -devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

Uma vez observados os requisitos legais, bem com estando em ordem a situação/documentação da futura contratada, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, máxime em se considerando o permissivo legal, esta assessoria não vê óbices para que a contratação ocorra de forma direta, dispensando-se o procedimento licitatório. É o parecer; S.M.J., que submeto à apreciação.

Sandovalina/SP., 13 de Janeiro de 2021



Diego Garcia Vieira
Assessor Jurídico